

MACEIÓ (AL) - RESOLUÇÃO COMED

RESOLUÇÃO nº02/2011- COMED

Dispõe sobre a Regulamentação da oferta do Ensino Religioso na Rede Municipal de Ensino de Maceió e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Maceió no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e CONSIDERANDO:

- _ O disposto no Art. 210, da Constituição Federal de 1988;
- _ O disposto no Art. 201 da Constituição Estadual de Alagoas de 1989, no que couber;
- _ Os Pareceres da CNE/ CEB nº. 05/97 e nº. 12/97, que esclarecem a aplicação da LDBEN nº 9394/96;
- _ O Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação modificada pela Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997;
- _ As Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica;
- _ As Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental;
- _ As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- _ As Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos e
- _ a necessidade de regulamentação da oferta do Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino de Maceió;

RESOLVE:

Art. 1º - O Ensino Religioso, de oferta obrigatória nas escolas de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Maceió, obedecerá ao disposto na presente Resolução.

Art. 2º - O Ensino Religioso integrará a formação básica do/a cidadão/a, assegurado o direito da facultabilidade de matrícula, o respeito às diversidades religiosa e cultural do

Brasil e vedada qualquer forma de proselitismo, na forma da lei.

Art. 3º - O Ensino Religioso, área de conhecimento integrante da Base Nacional Comum, que visa subsidiar o estudante na compreensão do fenômeno religioso presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas, deverá ser tratado como as demais áreas do conhecimento da Educação Básica, no que couber.

Art. 4º - O direito da facultabilidade do ensino religioso aos/às estudantes menores de 18 anos se efetivará mediante a manifestação expressa dos seus pais ou responsáveis legais, por meio da assinatura de termo padrão no ato da matrícula, devendo ser observado posteriormente na subscrição do Histórico Escolar.

§ 1º - A escola deve apresentar ao/à estudante dos anos finais do Ensino Fundamental (se maior de idade) ou aos pais e/ou responsáveis, no ato da matrícula, a proposta pedagógica do Ensino Religioso para referenciar a sua opção, assim como alternativa de atividade com carga horária equivalente aos que não optarem por Ensino Religioso, no mesmo horário, com outros conteúdos da formação geral a serem definidos junto ao departamento de Ensino Fundamental da Semed - Maceió.

§ 2º - A atividade alternativa à oferta do Ensino Religioso deverá constar no Projeto Político Pedagógico da escola e em seu Currículo Pleno.

Art. 5º - Àqueles que cursarem Ensino Religioso ou a atividade alternativa, a apuração do rendimento dar-se-á como nas outras áreas de conhecimento dos anos de escolarização, ratificando a nota mínima 6,0, para fins de promoção.

Art. 6º - Revisar-se-ão a Matriz Curricular e a Proposta Pedagógica, em vigência no Sistema Municipal de Educação de Maceió, para atualização dos conteúdos programáticos da área de conhecimento do Ensino Religioso, com a participação das entidades da sociedade civil, conforme o § 2º do artigo 33 da Lei 9394/96, alterada pela Lei 9475/97, bem como dos profissionais que atuam nas escolas e da comunidade científica.

Parágrafo Único - Os Eixos em que se assentará a revisão da proposta serão:

I - As culturas e tradições religiosas- a forma de se entender o fenômeno religioso como construção cultural da humanidade, estudando os pontos de vista da Antropologia, da História, da Psicologia, da Sociologia e da Filosofia das religiões;

II - A literatura sagrada e símbolos religiosos- o conhecimento dos livros sagrados e das tradições orais das matrizes religiosas: Africana, Indígena, Ocidental e Oriental, seu contexto, ritos, ethos, culturas e símbolos, destacando os cultos afro-brasileiros e os

indígenas brasileiros;

Art. 7º - A oferta do Ensino Religioso dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º - Na Educação Infantil, o Ensino Religioso será trabalhado, respeitando a Diversidade Religiosa como objeto de constantes reflexões no cotidiano escolar, estimulando a formação de valores e princípios éticos.

§ 2º - Nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, será trabalhado como área do conhecimento, com carga horária incluída nas 800 horas anuais e de acordo com os princípios desta Resolução.

§ 3º - Nos anos finais do Ensino Fundamental, em forma de componente curricular, com carga horária de 40 horas incluída nas 800 horas anuais.

Art. 8º - Os professores de Ensino Religioso devem ser integrantes efetivos do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Maceió, ou conveniados, efetivos do quadro do Magistério, obedecido o princípio constitucional de investidura em cargo público.

Art. 9º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos:

a) Os Diplomados em curso Normal Médio ou Magistério;

b) Os Diplomados em curso Normal Superior;

c) Os Licenciados em Pedagogia.

Parágrafo Único: Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos das escolas da rede pública do Sistema Municipal de Ensino de Maceió, o Ensino Religioso será ministrado pelos próprios professores responsáveis pela classe, integrando o Currículo, conforme o disposto no Artigo 33, da Lei 9394/96, alterada pela Lei 9475/97.

Art. 10º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério do Ensino Religioso no Ensino Fundamental do 6º ao 9º anos:

a) Os Licenciados em Ciências da Religião, História, Pedagogia, Psicologia, Filosofia e Ciências Sociais;

b) Os Diplomados: Bacharel em História, Pedagogia, Filosofia e Ciências Sociais, com

pós-graduação Lato-Sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou pós-graduação Stricto-Sensu na área;

c) Os Diplomados em Teologia, com complementação pedagógica específica na área, em Instituição devidamente credenciada e reconhecida pelo MEC.

d) Os Licenciados com pós-graduação Lato-Sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou pós-graduação Stricto-Sensu na área.

Parágrafo Único - Fica resguardado o direito de continuar ministrando a área de conhecimento Ensino Religioso àqueles concursados para tanto, bem como aos que ministravam a disciplina anteriormente ao concurso, independente de sua formação, devendo, a estes, oferecerem-se condições adequadas para que complementem sua formação em serviço.

Art. 11 - A Formação Continuada para o exercício da docência no Ensino Religioso dos professores licenciados, efetivos do Quadro de Magistério, de caráter obrigatório, será ofertada pela Secretaria Municipal de Educação – Semed/Maceió, com carga horária anual mínima cumulativa de 40 horas presenciais.

Parágrafo Único - Aos professores que atuam na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, a Semed/Maceió ofertará a formação para a área de conhecimento

Ensino Religioso, com carga horária anual mínima cumulativa de 40 horas presenciais, como também, atualização de conhecimentos.

Art. 12 - Às escolas particulares, confessionais, comunitárias e filantrópicas do Sistema Municipal de Ensino de Maceió, aplicam-se integralmente os princípios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13 - As escolas confessionais do Sistema Municipal de Ensino de Maceió, ao requererem autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem estabelecer o seu caráter confessional em todos os seus documentos.

Parágrafo Único - A opção da mantenedora de escola particular por uma confissão religiosa não a desobriga a respeitar as crenças individuais de professores, alunos, pais e de todos quantos com ela se relacione.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Educação, em comum acordo com a Semed/Maceió, mediante Comissão constituída para este fim.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ, aos 21 dias do mês de junho de 2011.

EDNA MARIA LOPES DO NASCIMENTO

Presidente

Publicada no D. O. M. no dia 10 de agosto de 2011